PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0001692-74.2019.8.26.0323

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(615/2019-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Assento de casamento – Art. 110 da Lei nº 6.015/73 – Alteração da naturalidade, para constar que o cônjuge nasceu no Brasil, no Município de Lorena – Elementos contidos no registro que não permitem o reconhecimento de erro constatável desde logo, em procedimento puramente administrativo – Remessa à via jurisdicional – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de [redacted] para a retificação do assento de casamento de [redacted] e [redacted] visando constar que o nubente nasceu no Brasil, no Município de Lorena, pois equivocada a indicação de que teria nascido na Itália (fls. 05).

O recorrente alegou, em suma, que é descendente de [redacted] e de [redacted] e que necessita da retificação para obter a cidadania italiana, uma vez que os genitores de [redacted] nasceram naquele país. Afirmou que a certidão de batismo e a certidão de óbito de [redacted] bem como a certidão de nascimento de [redacted] filha de ambos, comprovam que [redacted] nasceu no Brasil, sendo esses documentos suficientes para a retificação (fls. 11).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 27/28).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001692-74.2019.8.26.0323 e o código 1E3412C.

É o relatório.

O art. 110, e seus incisos, da Lei nº 6.015/73 dispõe que a retificação do registro civil das pessoas naturais diretamente pelo Oficial de Registro, em procedimento administrativo, somente pode ser feita em razão de erro evidente, que não exija indagação para a sua constatação (inciso I), ou em decorrência de erros no procedimento de registro (incisos II a IV):

> *"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*
> *I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*
> *II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;*
> *III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;*
> *IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;*
> *V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei".*

As provas realizadas neste procedimento, contudo, não permitem verificar que a indicação da naturalidade estrangeira de [redacted] decorreu de erro evidente, constatável pelos documentos apresentados para o registro do casamento realizado em 23 de novembro de 1907.

A certidão de batismo de [redacted] juntada às fls. 04, não altera essa conclusão porque não constitui documento registrável, ao passo que a certidão de nascimento de [redacted] filha de [redacted] não indica o local de nascimento de seus genitores, além de ser posterior ao registro do casamento (fls. 13).

Igual ocorre com a certidão de óbito de [redacted] porque foi lavrada em 03 de janeiro de 1965, ou seja, em data posterior ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001692-74.2019.8.26.0323 e o código 1E3412C.

casamento.

Diante disso, ausente erro constatável de plano, ou erro no procedimento de registro, a retificação deve ser promovida em procedimento próprio, na esfera jurisdicional, como previsto no art. 109 da Lei nº 6.015/73:

> "*Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório*".

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001692-74.2019.8.26.0323 e o código 1E3412C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001692-74.2019.8.26.0323

CONCLUSÃO

Em 31 de outubro de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso.

Oportunamente, restituam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001692-74.2019.8.26.0323 e o código 1E40625.